



Número: **1004888-59.2021.4.01.3600**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJMT**

Última distribuição : **22/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (REQUERENTE)			
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REQUERIDO)			
ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)			
AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48512 4355	22/03/2021 22:47	<a href="#">ACP OXIGENIO-1 assinada</a>	Inicial

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) FEDERAL DA \_\_ FEDERAL DA SEÇÃO  
JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO**

A **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO** e a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, instituições essenciais à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, dos necessitados, vem, com fundamento no art. 134 da Constituição Federal, nos arts. 3º-A, I e III, 4º, I, VII, X, e XI, da Lei Complementar 80/94 e no art. 5º, II, da Lei nº 7347/85, propor o **PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, representada judicialmente pela Procuradoria da União no Mato Grosso (PUMT), com endereço na: Av. General Ramiro de Noronha Monteiro, 294 – Jardim Cuiabá/MT, CEP: 78043-180, e do **ESTADO DE MATO GROSSO** (que por meio da **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE** integra, em nível estadual, o Sistema Único de Saúde), pessoa jurídica de direito público, com CNPJ nº. 03.507.415/0001-44, representado pelo seu Procurador Geral, o qual pode ser encontrado na Procuradoria Geral do Estado, no Centro Político Administrativo – CPA - Cuiabá – Mato Grosso e **AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA**, Autarquia Pública Federal, que possui Endereço: SIA Trecho 05 - Guará, Brasília/DF. CEP 71205-050, Telefone: (61) 3462-4120, (61) 3462-6921 e E-mail: [asnvs@anvisa.gov.br](mailto:asnvs@anvisa.gov.br).

## **1- DA SÍNTESE DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO**



Trata-se de pedido de tutela de urgência em caráter antecedente (**art.303 do CPC**) em Ação Civil Pública que busca garantir o regular, suficiente e necessário fornecimento de oxigênio às unidades de saúde do Estado de Mato Grosso, com vistas a resguardar a vida dos pacientes.

## 2- DOS FATOS:

Na presente data (22/03/2021) a Defensoria Pública da União e a Defensoria Pública do Estado foram surpreendidas com notícia<sup>1</sup> veiculada pela mídia do risco da falta de oxigênio medicinal em 28 Municípios do Estado de Mato Grosso.

A Empresa OXIGÊNIO DOIS IRMÃOS EIRELI, sediada no município de Sinop/MT e, responsável pelo envasamento e abastecimento de oxigênio para tratamento de saúde hospitalar em diversos municípios na região norte, foi comunicada pela Empresa MESSER GASES LTDA, fornecedora dos insumos – argônio líquido 99,5% e oxigênio líquido 99,5 % que tais produtos não mais seriam retirados no município de Cubatão/SP e, sim, na cidade de Santa Cruz/RJ, fato que acrescentou uma distância de 463 quilômetros no percurso a ser realizado, além disso, a empresa Messer informou que não permite o carregamento do insumo pela empresa fornecedora nos finais de semana, por essa razão, dar-se-á, apenas em (22.03 .2021), no entanto, em razão da distância a ser percorrida entre Santa Cruz/RJ e Sinop/MT, aproximadamente 2900 quilômetros, **o material apenas chegará ao destino final e sede da empresa na data de 25.03.2021.**

Segundo alega a empresa Oxigenio Dois irmãos Eireli, ela contava com reserva de oxigênio para aguardar a chegada de novo insumo no dia 25 de março de 2021, todavia, houve um exponencial aumento de demanda por UTI e por via de consequência o aumento da demanda por oxigênio, de modo que na data de 21 de março de 2021 a distribuidora Oxigenio dois irmãos notificou o Estado de Mato Grosso que a reserva de oxigênio para 28 municípios do Estado de Mato Grosso COLNIZA/MT, ARIQUANA/MT, NOVA BANDEIRANTES/MT, JURUENA/MT, CASTANHEIRA/MT, NOVA MONTE VERDE/MT, APIACAS/MT,

---

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2021/03/22/empresa-que-fornece-oxigenio-alerta-governo-e-prefeituras-para-falta-de-oxigenio-em-28-municipios-de-mt.ghtml>;  
<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/50-cidades-do-mt-tem-risco-de-falta-de-oxigenio-pr-estimar-precisar-de-1-mil-cilindros,8bda6205d27bf4ec44f697ee3d82fff7dlh62lvc.html>;



PARANAÍTA/MT, CARLINDA/MT, NOVA GUARITA/MT, NOVA CANAÁ DO NORTE/MT, COLIDER/MT, ITAUBA/MT, JUARA/MT, BRASNORTE/MT, TAPUARA/MT, LUCAS DO RIO VERDE/MT, VERA/MT, SINOP/MT, CLAUDIA/MT, MARCELÂNDIA, TERRA NORA/MT, PEIXOTO DE AVEZEDO/MT, MATUPA/MT, GUARANTA DO NORTE/MT, DIMANTINO/MT, NOVA MUTUM/MT e AGUA BOA/MT somente seria suficiente até a manhã do dia de hoje, 22 de março de 2021.

Com efeito, haverá no período de 22 a 25 de março de 2021 interrupção de fornecimento de oxigênio que afetará os 28 Municípios acima citados, o que implica em grave dano ao sistema de saúde público e conseqüentemente risco de morte por falta de oxigênio.

Abaixo transcrevemos a notificação extrajudicial feita pela Empresa OXIGÊNIO DOIS IRMÃOS EIRELI:

A notificante possui empresa de envasamento de Oxigênio no município de Sinop/MT, sendo certo que o Estado do Mato Grosso somente possui duas empresas nesse seguimento de envasamento de oxigênio, sendo uma aqui em Sinop e outra na Capital. A Notificante possui contrato de fornecimento de gases/oxigênio com a empresa MESSER GASES LTDA, localizada no Estado de São Paulo/Cubatão, onde abastece seus caminhões com o oxigênio e, o traz até Sinop/MT, sendo que a partir daqui o produto é distribuído para os hospitais desta cidade e região. Ocorre que no dia 15/03/2021, a Notificante foi comunicada pela fornecedora MESSER, que teria que mudar a logística de abastecimento do líquido/oxigênio, que passou para a cidade Santa Cruz/RJ. Com essa mudança na logística, acrescentou-se 463KM a mais na viagem/logística dos caminhões do Notificante, que chegaram em Santa Cruz/RJ em 20/03/2021 e, somente serão abastecidos em 22/03/2021 (tendo em vista que não há abastecimento aos finais de semana), com previsão de chegada à Sinop/MT em 25/03/2021, considerando que são 2.900KM a serem percorridos. Ocorre que NOTIFICANTE em virtude do aumento de casos do COVID/19 baixou seu estoque de oxigênio que estava em 20.000m<sup>3</sup>, quantidade esta que daria para abastecer a região por aproximados 10 dias, isso, considerando uma demanda diária de 2.000m<sup>3</sup>, que é o que vinha ocorrendo. CONTUDO, A DEMANDA NO LIQUIDO/OXIGÊNIO PASSOU ABRUPTAMENTE EM 18/03/2021 PARA 10.000M<sup>3</sup>/DIA. **É CERTO QUE A NOTIFICANTE SOMENTE PODE GARANTIR A ENTREGA DO OXIGENIO ATÉ O FINAL DA MANHÃ DO DIA 22/03/2021, CASO A DEMANDA NÃO EXTRAPOLE DO JÁ PREVISTO NAS ÚLTIMAS 24 HORAS, QUAL SEJA, 10.000M<sup>3</sup>/DIA. POR TAIS RAZÕES, O NOTIFICANTE REQUER PROVIDENCIA DO ESTADO PARA PROVIDENCIAR AS MEDIDAS NECESSARIAS À GARANTIR O ABASTECIMENTO DO OXIGENIO/LIQUIDO NECESSARIO A DEMANDA NOS**



DIAS 22, 23 e 24/03/2021, CONSIDERANDO QUE A PREVISÃO DE CHEGADA DO LIQUIDO PELA AQUISIÇÃO NA EMPRESA MESSER GASES LTDA É 25/03/2021.

É notório o colapso que se encontra o Sistema de saúde pública ou privada, não apenas no Estado de Mato Grosso, mas em todo país, ainda quanto ao Estado de Mato Grosso, a taxa de ocupação dos leitos da Unidade de Tratamento Intensivo para adultos, atingiu 98,83% de sua capacidade<sup>2</sup>, porém sabe-se que o número de pessoas aguardando por uma vaga ultrapassam o razoável.

Nesse ponto, os dados estatísticos, produzidos pela Defensoria Pública Estadual por meio de seu Grupo Estratégico em Direitos Coletivos na área da saúde pública, constatou somente nos últimos 10 dias, 22 (vinte e dois) pedidos de leito uti covid-19<sup>3</sup>, equivalente a 60 % das internações para covid desde o início do ano de 2021.

Acerca dos fatos acima reportados o Estado de Mato Grosso emitiu nota de esclarecimento publicada em sua página de Internet <http://www.mt.gov.br/-/16731679-nota-de-esclarecimento>, que segue abaixo transcrita:

#### Nota de Esclarecimento

Sobre a falta de oxigênio e medicamentos para UTIs, o Governo de Mato Grosso esclarece:

1- A Secretaria de Estado de Saúde tomou todas as providências necessárias para garantir o contínuo fornecimento de oxigênio nos hospitais de sua responsabilidade. Entre as medidas adotadas estão os aditivos contratuais, aumento de reservatórios e diálogo com fornecedor

<sup>2</sup> <http://www.mt.gov.br/documents/21013/0/Painel+Epidemiol%C3%B3gico+378/fdcef41a-54a8-760c-76b8-4e2e6044c85e> , Painel Epidemiológico 378, disponível em 22.03.2021.

<sup>3</sup> 1008712-41.2021.8.11.0002/ 1007905-21.2021.8.11.0002/ 1008591-13.2021.8.11.0002/ 1007910-43.2021.8.11.0002/ 1007948-55.2021.8.11.0002/ 1007893-07.2021.8.11.0002/ 1007922-57.2021.8.11.0002/ 1008415-34.2021.8.11.0002/ 1008560-90.2021.8.11.0002/ 1008143-40.2021.8.11.0002/ 1007934-71.2021.8.11.0002/ 1008492-43.2021.8.11.0002/ 1008471-67.2021.8.11.0002/ 1008369-45.2021.8.11.0002/ 1008185-89.2121.8.11.0002/ 1008205-80.2021.8.11.0002/ 1008175-45.2021.8.11.0002/ 1008104-43.2021.8.11.0002/ 1005654-27.2021.8.11.0003/ 1008085-37.2021.8.11.0002/ 1008081-97.2021.8.11.0002/ 1008075-90.2021.8.11.0002/



sobre logística. Apesar do consumo 250% maior que a média normal, neste momento, o abastecimento na rede estadual está garantido.

2- Nos últimos 3 dias, dois distribuidores privados de oxigênio, que atendem à aproximadamente 50 municípios, alertaram para a dificuldade de logística, pois o abastecimento das cargas era realizado na cidade de Cubatão, em São Paulo, e foi transferido para o Rio de Janeiro. O fato está causando um tempo maior de transporte e, com isso, risco de desabastecimento. Neste momento não existem veículos disponíveis no país para ampliação da frota;

3- O Governo já acionou o Ministério da Saúde, que coordena a logística de fornecimento de oxigênio no país, para ajudar a restabelecer as condições e garantir o abastecimento nestas cidades. Segundo os dois distribuidores, se for resolvida a logística do local de embarque o problema estará solucionado;

A Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso na data de hoje (22/03/2021) expediu o Ofício n. 0058/2021 ao Ministério da Saúde solicitando a tomada de providências necessárias para o ajuste imediato da logística de transporte de gases medicinais, garantindo assim o abastecimento dos gases medicinais necessários para continuidade dos atendimentos de saúde pública nas cidades (cópia em anexo).

Com efeito, não há qualquer garantia de abastecimento por parte do Estado de Mato Grosso que limitou-se a acionar o Ministério da Saúde, que coordena a logística de fornecimento de oxigênio no país.

**Importa ressaltar a gravidade dos fatos. Hoje foi interrompido o fornecimento de oxigênio em diversos municípios do Estado de Mato Grosso impondo-se a adoção de medidas urgentes pelo Poder Judiciário visando a imediata regularização do fornecimento de oxigênio medicinal.**

## **2. DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A PRESENTE DEMANDA**

A legitimidade da Defensoria Pública para o manejo de Ação Civil Pública decorre da previsão contida no artigo 5º da lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública – ACP) e na Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (LONDP):



Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007)

(...)

## **II - a Defensoria Pública;**

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

VII – **promover ação civil pública** e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;

A legitimidade do órgão restou reafirmada e constitucionalizada pela Emenda Constitucional nº 80/2014, que deu nova redação ao **artigo 134 da Constituição Federal**, dispondo que:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e **coletivos**, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

## **3. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

A presente ação refere-se ao planejamento e execução de ações de vigilância sanitária de interesse coletivo relativo ao fornecimento de oxigênio indispensável para manutenção do serviço de saúde pública.

A competência da União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária está prevista no artigo 2º da Lei 9.782 de 1999, cabendo-lhe dentre outras atribuições a de normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde (inciso III), acompanhar e coordenar as ações estaduais, distrital e municipais de vigilância sanitária (inciso V); prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (inciso VI) e **atuar em circunstâncias especiais de risco à saúde** (inciso VII).



Nos termos do Parágrafo 1º de referido artigo, a competência da União poderá ser exercida pelo Ministério da Saúde, pela ANVISA, e pelos demais órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, cujas áreas de atuação se relacionem com o sistema.

Sobre as atribuições da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, segundo o artigo 6º de referido diploma legal, estabelece: “A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e fronteiras.

No uso das de suas atribuições legais, em relação ao controle do fornecimento de oxigênio, a **Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), autarquia federal**, monitora a **produção e distribuição de oxigênio medicinal a partir do edital de chamamento nº 5 de 12 de março de 2021**<sup>4</sup>. Transcreve-se parte do citado edital:

## 2.OBJETIVO

Convocar as fabricantes, envasadoras e distribuidoras de oxigênio medicinal, **nas formas farmacêuticas Líquido e Gás, a fornecerem informações sobre a capacidade de fabricação, envase e distribuição, respectivos estoques disponíveis e quantidade demandada (nos últimos sessenta dias, para o envio da primeira informação; e semanal, para as seguintes) pelo setor público e privado, considerando os escopos de atuação de cada empresa.**

**Esta ação visa monitorar o abastecimento de mercado e a quantidade demandada de oxigênio medicinal, com o intuito de minimizar o risco de desabastecimento desse insumo.**

**Dessa forma, o Ministério da Saúde poderá ter previsibilidade sobre o abastecimento de mercado, permitindo a adoção, em tempo hábil, das medidas necessárias à garantia de fornecimento do oxigênio medicinal.**

## 3.PÚBLICO-ALVO

---

<sup>4</sup> <https://www.in.gov.br/web/dou/-/edital-de-chamamento-n-5-de-12-de-marco-de-2021-308249019>





Empresas fabricantes, envasadoras e distribuidoras de oxigênio medicinal, nas formas farmacêuticas Líquido e Gás.

As empresas devem fornecer as informações para cada um de seus respectivos estabelecimentos.

No caso em análise salta aos olhos o interesse federal na questão trazida a juízo, pois estamos diante de falha no abastecimento de oxigênio em nível nacional que atingiu o Estado de Mato Grosso, sendo responsabilidade da UNIÃO a tomada de providências visando a regularização do fornecimento de tal insumo, nos termos da legislação acima citada.

Transcreve-se parte de matéria jornalística para que se possa ter dimensão da tragédia:

**“Falta de oxigênio para pacientes com covid-19 atinge diversas cidades**

**Municípios em São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Distrito Federal, Bahia, Mato Grosso, Acre e Rondônia enfrentam crise**

Após o caos vivido em Manaus (AM), no início deste ano, agora, diversas cidades brasileiras enfrentam a falta de oxigênio para pacientes com covid-19. De Norte a Sul do país pessoas que precisam lutar contra o novo coronavírus estão correndo risco de perder a batalha pela vida por falta do mínimo: ar.” ( A matéria foi ao ar no dia 15/03/2021, vide: <https://catracalivre.com.br/cidadania/falta-de-oxigenio-para-pacientes-com-covid-19-atinge-diversas-cidades/>)

**“Ao menos 76 municípios preveem crise de escassez de oxigênio, aponta entidade de prefeitos**

Levantamento de Frente Nacional de Prefeitos (FNP) indica que o oxigênio para pacientes de Covid está prestes a acabar em pelo menos 76 municípios de 15 estados.” (A matéria foi ao ar no dia 19/03/2021, vide: <https://g1.globo.com/bemestar/noticia/2021/03/19/ao-menos-78-municipios-preveem-crise-de-escassez-de-oxigenio-aponta-entidade-de-prefeitos.ghtml>)

É importante destacar que existe decisão do STJ, em caso recente, **firmando a competência da Justiça Federal de Manaus para demanda relativa a fornecimento de oxigênio:**



**Cumprе ressaltar que o interesse da União nas demandas de fornecimento de oxigênio é evidente, atraindo portanto a competência da justiça federal para o exame da controvérsia (Ação Civil Pública n. 1000577-61.2021.4.01.3200 e ADPF n. 756). (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 177113 - AM (2021/0012251-5))**

Considerando a necessidade, portanto, da presença da União Federal no polo passivo da demanda, resta evidente **a competência da Justiça Federal** para o julgamento do caso, conforme disposição do artigo 109, inciso “P”, da Constituição Federal de 1988.

De outro lado, observando a gravidade da situação é fundamental que a União possa atuar de forma articulada com o Estado e Municípios na garantia do fornecimento de oxigênio para todo Estado de Mato Grosso. É importante, nesse passo, utilizar o conceito de *federalismo cooperativo* tão bem desenvolvido pelo Ministro Ricardo Lewandowski, em sede da ADPF 756, em que trata do fornecimento de oxigênio para o Amazonas:

Esse sistema é compatível com o nosso “**federalismo cooperativo**” ou “**federalismo de integração**”, adotado pelos constituintes de 1988, no qual “se registra um entrelaçamento de competências e atribuições dos diferentes níveis governamentais” (LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Pressupostos materiais e formais da Intervenção Federal no Brasil. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 23), que encontra expressão, no concernente à temática aqui tratada, na competência concorrente partilhada pela União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre a “proteção e defesa da saúde” (art. 24, XII, da CF), bem assim na competência comum a todos eles e também aos Municípios de “cuidar da saúde e assistência pública” (art. 23, II, da CF). Tal compartilhamento de competências dos entes federados na área da saúde, por óbvio, não exime a União de exercer aquilo que a doutrina denomina de “**competência de cooperação**” (CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito constitucional 13. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 744, grifei), **traduzida na obrigação constitucional de “planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações”** (art. 21, XVIII, grifei).

Ressalte-se, ainda, importante decisão da Magistrada Federal Jaiza Maria Pinto Fraxe da Primeira Vara Federal do Estado do Amazonas que ressalta a competência da justiça federal em caso idêntico de falta de oxigênio no citado Estado:

Ainda, a Lei n. 9.782/99, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, dispõe que:

Art. 2º **Compete à União** no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária: I - definir a política nacional de vigilância sanitária; II - definir o



Sistema Nacional de Vigilância Sanitária; III - normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde; IV - exercer a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo essa atribuição ser supletivamente exercida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios; V - acompanhar e coordenar as ações estaduais, distrital e municipais de vigilância sanitária; VI - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; **VII - atuar em circunstâncias especiais de risco à saúde; (grifei) [...]**

**Desta feita, a atual situação de calamidade pública gravíssima pela qual para o Amazonas é circunstância mais que especial para que a UNIÃO passe a atuar em cooperação com o Estado do Amazonas (...)** (Processo nº1000577-61.2021.4.01.3200)

**É importante frisar que a competência da Justiça Federal foi mantida pelo Superior Tribunal de Justiça (Conflito de Competência nº 177113) já transcrito anteriormente.**

**Diante de uma pandemia grave que já perdura mais de um ano, com o triste exemplo do Estado de Manaus onde houve falta de oxigênio que comoveu todo o país, a falha na prestação do serviço de fornecimento de oxigênio no Estado de Mato Grosso se mostra inadmissível e deve ser sanada de forma imediata e definitiva.**

Com a presente ação pretende-se cobrar da União o exercício de suas atribuições e competências previstas no artigo 2º da Lei 9.782 de 1999, dentre as quais destaca-se o **controle e fiscalização de produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde** (inciso III), **acompanhamento e coordenação das ações estaduais, distrital e municipais de vigilância sanitária** (inciso V); **a prestação de cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para aquisição, distribuição e fornecimento do oxigênio**(inciso VI) e **atuação efetiva diante da circunstância especial de risco à saúde que no caso se evidencia ante a falha no fornecimento de oxigênio** (inciso VII).

Resta portanto, evidente o interesse e responsabilidade da União no fornecimento e distribuição de oxigênio para dar suporte ao tratamento de saúde no âmbito de todo Estado do Mato Grosso, o que revela de forma cristalina a competência da justiça federal para julgamento do presente pedido.

#### **4- DO DIREITO À SAÚDE NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988**



A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 196, dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Do conteúdo dessa norma, depreende-se que o Estado, lato sensu, deve assumir a responsabilidade pela criação dos serviços necessários à saúde por meio de normas infraconstitucionais. Além disso, a legislação determina a responsabilidade solidária entre os entes federativos na promoção do direito à saúde.

Dentre as normas reguladoras do tema, a Lei nº 8.080/90, que regulamenta o Sistema Único de Saúde (SUS). O referido texto normativo determina que saúde é um direito fundamental do ser humano e que o Estado deve prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, ou seja, o Estado deverá garantir a formulação e execução de políticas a fim garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde.

O direito à saúde abrange o conjunto de ações e serviços, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração pública direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, que tem como objetivo assegurar assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

Estão incluídas, ainda, a execução de ações de vigilância sanitária, de vigilância epidemiológica, de saúde do trabalhador, de assistência terapêutica integral e farmacêutica. Todo o atendimento prestado diretamente pelo Estado deverá atender satisfatoriamente as necessidades.

Impõe-se, assim, o dever de promover políticas públicas de redução do risco de doenças, através de campanhas educativas, de vigilância sanitária, de desenvolvimento de recursos humanos, alimentação saudável, bem como construção de hospitais, centros ambulatoriais e postos de saúde, e fornecimento de medicamentos é inerente ao Estado.

Outrossim, o direito à saúde deve ser apreciado de forma coletiva uma vez que está baseado nos princípios da igualdade, do acesso universal e da integralidade, de forma atender a todos, indistintamente, conforme é assegurado pela Constituição.



#### **4.1- DA RESPONSABILIDADE DOS ENTES E DA FUNÇÃO DE COORDENAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL**

Conforme previsão constitucional, a responsabilidade quanto aos cuidados da saúde é comum entre os entes federativos:

Art. 23: É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:(...) II –cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

A descentralização da prestação de serviços no Sistema Único de Saúde e a conjugação de recursos financeiros dos entes da federação em prol da saúde se prestam ao aumento da qualidade e do acesso a este direito de relevância constitucionalmente reconhecida.

O pacto federativo não é, portanto, argumento idôneo para excluir a responsabilidade solidária dos entes pelo cumprimento do dever constitucional de garantir o funcionamento de toda a rede de assistência à saúde no país.

Ressalte-se que esse entendimento é consolidado na ampla jurisprudência que envolve o tema (nesse sentido: RE 855.178, AI 822.882-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 6/8/2014; ARE 803.274-AgR, Rel. Min. Teroi Zavascki, Segunda Turma, DJe 28/5/2014; ARE 738.729-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 15/8/2013; ARE 744.170-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 3/2/2014; RE 716.777-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 16/5/2013; RE 586.995-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16.8.2011; RE 607.381-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011; RE 756.149-AgR, Rel. Min. Dias Toffol; Primeira Turma, DJ 18.2.2014; AI 808.059-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 2.12.2010). Ainda:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA A DECI-SÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. DIREITO A SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. O Presidente ou Vice-presidente do Tribunal de origem pode julgar a admissibilidade do Recurso Especial, negando seguimento caso a pretensão do recorrente encontre óbice em alguma Súmula do STJ, sem que haja violação à competência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal proposto pela empresa agravante. 3. No que tange à responsabilidade em prover o



tratamento de saúde da pessoa humana, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é dever do Estado fornecer gratuitamente às pessoas carentes a medicação necessária para o efetivo tratamento médico, conforme premissa contida no art. 196 da Constituição Federal.<sup>4</sup> **Ainda, considerando que o Sistema único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios nos termos do art. 198, §1º, da Constituição Federal, pode-se afirmar que é solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população.**<sup>5</sup> O direito constitucional à saúde faculta ao cidadão obter de qualquer dos Estados da Federação (ou do Distrito Federal) os medicamentos de que necessite, dispensando-se o chamamento ao processo dos demais entes públicos não demandados. Desse modo, fica claro o entendimento de que a responsabilidade em matéria de saúde é dever do Estado, compreendidos aí todos os entes federativos. 6. O Tribunal pleno do STF, em 3.3.2015, julgou o RE 855.178/SE, com repercussão geral reconhecida, e reafirmou sua jurisprudência no sentido de que o polo passivo da relação do direito processual pode ser composto por qualquer dos entes federados, porquanto a obrigação de fornecimento de medicamentos é solidária. 7. Agravo de que se conhece, para se conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, “b”, do RISTJe no art. 1.042 do CPC. (STJ, Processo nº 2019.02.27085-9, ARES 1556454, Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, Data de Julgamento: 22/10/2019). (Grifei)

É fundamental observar que estamos vivenciando uma **situação excepcionalíssima** que, de acordo com a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) em seu Boletim extraordinário<sup>5</sup> (16/03/2021) do Observatório Covid-19, **aponta o maior colapso sanitário e hospitalar da história do Brasil. No citado boletim a Fiocruz informa que:**

No momento atual são 24 estados e o Distrito Federal, entre as 27 unidades federativas, **com taxas iguais ou superiores a 80%, sendo 15 com taxas iguais ou superiores a 90%. Em relação às capitais, 25 das 27 estão com taxas de ocupação de leitos de UTI Covid-19 para adultos iguais ou superiores a 80%, sendo 19 delas superiores a 90%. A situação é absolutamente crítica.** Como nos boletins anteriores, chamamos à atenção para o fato de a situação da pandemia por Covid-19 ser gravíssima. **Um conjunto de indicadores, incluindo as médias móveis de casos e de óbitos e as taxas de ocupação de leitos UTI Covid-19 para adultos, apontam para situação extremamente crítica ou mesmo colapso, em todo o país**

---

<sup>5</sup> <https://portal.fiocruz.br/documento/boletim-extraordinario-do-observatorio-covid-19-aponta-maior-colapso-sanitario-e>



Portanto, considerando que estamos **vivenciando o maior colapso sanitário e hospitalar da história do Brasil**, é fundamental que a União tenha o protagonismo para garantir que não falte oxigênio a população do Estado de Mato Grosso.

Conforme citado acima, a presente ação refere-se ao planejamento e execução de ações de vigilância sanitária de interesse coletivo relativo ao fornecimento de oxigênio indispensável para manutenção do serviço de saúde pública.

Nesse particular a competência da União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária está prevista no artigo 2º da Lei 9.782 de 1999, cabendo-lhe dentre outras atribuições a de normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde (inciso III), acompanhar e coordenar as ações estaduais, distrital e municipais de vigilância sanitária (inciso V); prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (inciso VI) e **atuar em circunstâncias especiais de risco à saúde** (inciso VII).

## **5 - DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE CARÁTER ANTECEDENTE**

Disciplinando a questão das tutelas provisória, o CPC dispõe em seu artigo 303:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo

Ficou evidenciado através dos documentos que instruem a presente ação que ocorrerá interrupção do fornecimento de oxigênio em pelo menos 28 (vinte e oito) Municípios do Estado de Mato Grosso a partir de hoje (22.03.2021 até 25.03.2021): COLNIZA/MT, ARIQUANA/MT, NOVA BANDEIRANTES/MT, JURUENA/MT, CASTANHEIRA/MT, NOVA MONTE VERDE/MT, APIACAS/MT, PARANAITA/MT, CARLINDA/MT, NOVA GUARITA/MT, NOVA CANAA DO NORTE/MT, COLIDER/MT, ITAUBA/MT, JUARA/MT, BRASNORTE/MT, TAPUARA/MT, LUCAS DO RIO VERDE/MT, VERA/MT, SINOP/MT, CLAUDIA/MT, MARCELANDIA, TERRA NORA/MT, PEIXOTO DE AVEZEDO/MT, MATUPA/MT, GUARANTA DO NORTE/MT, DIMANTINO/MT, NOVA MUTUM/MT e AGUA BOA/MT.



A falha no fornecimento de oxigênio medicinal ocasionada por falha na prestação de serviço por parte da empresa fornecedora impactará em todo Estado e embora seja pontual no período de 22 a 25 de março de 2021 já revela uma grave falha no monitoramento e fiscalização eficiente por parte da União (Ministério da Saúde e ANVISA) e do Estado de Mato Grosso em relação ao fornecimento de insumo indispensável a vida.

No caso em apreço, é evidente que a falta de oxigênio medicinal nas unidades de saúde ocasionará ainda mais mortes, que podem ser evitadas caso haja esforços da União executando as competências que possui em relação a matéria, conforme acima exposto.

**É importante não olvidar o exemplo de Manaus/AM em que, infelizmente, foram vistas cenas de guerra em que pessoas simplesmente morreram sufocadas por falta de oxigênio, não se pode deixar que isso ocorra em mais nenhum estado da Federação.**

Quanto à liminar em face da fazenda pública, o STJ assentou entendimento de que é possível a concessão de tutela de urgência antecipada antecedente, sendo necessários, para tanto, a verossimilhança das alegações e o perigo na demora, bem como que o bem jurídico tutelado justifique a concessão.

É nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONS-TRUÇÃO DE CADEIA PÚBLICA. LIMINAR DEFERIDA. REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. COGNIÇÃO SUMÁRIA. JUÍZO DE VALOR NÃO DEFINITIVO. SÚMULA 735/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁ-TICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.1. "Quanto à vedação de concessão de medidas liminares de caráter satisfativo, esta Corte já manifestou-se no sentido de que a Lei n. 8.437/1992 deve ser interpretada restritivamente, sendo tais medidas cabíveis quando há o fumus boni iuris e o periculum in mora, com o intuito de resguardar bem maior, tal como se dá no presente caso. Precedentes: REsp 831.015/MT, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe de 1/6/2006; REsp 664.224/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 1/3/2007" (AgRg no AREsp 431.420/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 17/2/2014).(...)(AgInt no AREsp 1388797/GO, Rel. Ministro BENEDITO GON-ÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 04/06/2019)





PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. DIREITO À SEGURANÇA. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO CORPO DE BOMBEIROS E POLÍCIA MILITAR EM DETERMINADOS EVENTOS. PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. LEIS Nº 8.437/92 E 9.494/97. NORMAS DE INTERPRETAÇÃO RESTRIATIVA. PRECEDENTES. I - Com o ajuizamento da respectiva ação civil pública, visava o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, garantir a segurança de adolescentes e crianças, condicionando a realização de determinados eventos à prévia vistoria pelo Corpo de Bombeiros e Polícia Militar. II - A concessão da liminar, na hipótese, não afronta qualquer dispositivo das Leis nº 8.437/92 e 9.494/97, considerando-se o entendimento jurisprudencial já firmado neste eg. Superior Tribunal de Justiça de que tais normas devem ser interpretadas restritivamente (AgRg no Ag nº 701.863/PE, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 01/02/2006; AgRg no REsp nº 719.846/RS, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, DJ de 01/07/2005). III - Recurso improvido. (REsp 831.015/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRI-MEIRA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 01/06/2006, p. 170)

Ademais, verifica-se o perigo de dano ao resultado útil do processo, porque, caso não seja deferida a tutela antecedente, pessoas morrerão sufocadas ante à falta de oxigênio.

Por fim, vedar a antecipação de tutela com fundamento no art. 1º, §3º, da Lei n. 8.437/92 significa, na prática, negar efetivo acesso à justiça, garantia insculpida no art. 5º da Constituição da República.

A brevidade exigida pela presente causa requer sejam adotadas medidas para efetivação do direito à saúde.

#### DOS PEDIDOS

**Diante disso a Defensoria Pública da União e a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, valendo-se do previsto no artigo 303 do Código de Processo Civil (caput e § 5º), requerem seja reconhecida a urgência do presente pleito, e concedida tutela de urgência antecedente, a fim de que se determine, de forma liminar *inaudita altera parte***

**Em relação à UNIÃO:**



- A) que seja concedida a tutela de urgência para determinar que a União forneça logística adequada, como por exemplo através do transporte de oxigênio medicinal em aviões da Força Aérea Brasileira ou outro meio, para garantir que o oxigênio medicinal, em quantidade suficiente, chegue **IMEDIATAMENTE** até os 28 (vinte e oito) Municípios do Estado de Mato Grosso listados acima, bem como aos demais que necessitarem. Devendo a União, observar o *federalismo cooperativo*, e articular as ações com o Estado de Mato Grosso e com os já citados Municípios;
- B) Que seja concedida a tutela de urgência para determinar que a União, imediatamente, identifique, em outros estados, cilindros de oxigênio gasoso em condições de serem transportados pela via aérea; sucessivamente, que se determine sua requisição, transporte e instalação, para suprir a demanda dos 28 (vinte e oito) Municípios já listados, bem como aos demais que necessitarem.
- C) Que seja concedida a tutela de urgência para determinar que a União, no prazo de 10 (dez) dias apresente plano para abastecimento de oxigênio medicinal para a rede de saúde do estado de Mato Grosso durante a pandemia. Mais uma vez, considerando o *federalismo cooperativo*, deverá a União articular o presente plano em conjunto com o Estado de Mato Grosso.
- D) Buscando a máxima efetividade dos direitos fundamentais e a necessidade de soluções rápidas, observando-se tratar-se de processo estrutural que implica em estratégias visando a execução de medidas adequadas, a exemplo de precedente do STF (ADPF 709), requer a criação de Sala de Situação coordenada por este Juízo para que seja feito o monitoramento do plano de abastecimento de oxigênio medicinal para a rede de saúde do Estado de Mato Grosso durante a pandemia, a fim de permitir a participação e controle das ações por parte do Poder Judiciário, das Defensorias Públicas e do Ministério Público Federal, o que permitirá maior publicidade sobre a situação real do abastecimento/fornecimento do oxigênio medicinal, tornando públicas as informações e providências que estão sendo tomadas pelo Poder Executivo Federal e Estadual.
- E) **Em relação à ANVISA** que informe, nos termos do Edital nº 5, de 12 de março de 2021, se as Empresas fabricantes, envasadoras e distribuidoras de oxigênio medicinal,



nas formas farmacêuticas Líquido e Gás que atuam no Estado de Mato Grosso já prestaram as informações referentes à capacidade de fabricação, envase e distribuição, respectivos estoques e quantidade demandada pelo setor público e privado, considerando os escopos de atuação de cada empresa.

- F) AO **ESTADO DE MATO GROSSO**, imediatamente, que forneça todo o suporte material e humano necessário para implementação das medidas de coordenação determinadas à União, inclusive com a inclusão e pagamento de TFD aos usuários que necessitem ser transferidos a outras unidades federativas, caso necessário.

Nestes termos, pede deferimento.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem. mil reais).

Termos em que, Pede deferimento.

Cuiabá, 22 de Março de 2021.

**RENAN VINICIUS SOTTO MAYOR**

Defensor Público Federal  
Defensor Regional de Direitos Humanos

**FÁBIO BARBOSA**

Defensor Público do Estado de Mato Grosso  
Coordenador do Grupo de Atuação em Direitos  
Coletivos – Saúde - da Defensoria Pública do  
Estado de Mato Grosso

